



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600092-96.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS)

Assunto: ELEIÇÕES 1º TURNO – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL

Recorrente: COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PSDB
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Recorrido: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
MONTALVERNE PEREIRA BELTRAO
VICTOR HUGO NOGUEIRA PICCOLI
CAROLINE VILLAR PICCOLI
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTERVENÇÃO EM ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL E ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM VIOLAÇÃO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA, EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO NO PLEITO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA COLETA DA PROVA. INTERVENÇÃO REALIZADA COM O INTUITO DE ANULAR A CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO REALIZADA EM DESACORDO COM A DELIBERAÇÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO CEN PSDB N. 14/2020. COMUNICAÇÃO TARDIA DA RESOLUÇÃO NACIONAL À COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, NÃO HAVENDO CERTEZA QUANTO AO INTENTO DELIBERADO DE DESCUMPRIR-LA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7919433) que julgou procedente ação anulatória ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DO MUNICÍPIO DE SÃO ÂNGELO, ajuizada contra a COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO RIO GRANDE DO SUL – PSDB/RS, para o fim de, confirmando decisão liminar, declarar a “*nulidade da Resolução CEE/PSDB-RS nº 49, de 13 de setembro de 2020, reconhecendo a validade da Convenção realizada pela Comissão Provisória no dia 12/09/2020, já incluída no Candex*”.

Em suas razões recursais (ID 7419733), alega, preliminarmente *i)* incompetência da Justiça Eleitoral para decretar nulidade de ato de intervenção em órgão partidário; *ii)* invalidade da prova consistente em declaração firmada por Luis Carlos Andrade Machado, por intempestividade de sua juntada aos autos (ID 7417483), com consequente preclusão, bem como, por derivação, do deferimento da oitiva do declarante pelo juízo (ID 7417533); *iii)* nulidade da sentença, porque, ao considerar inválida a diretriz da executiva nacional contida na *Resolução 014/20* - a qual, segunda alega a recorrente, não teria sido impugnada pelos recorridos -, foi além da causa de pedir, tornando-se decisão *extra petita*; No mérito, defende *iv)* a validade da intervenção na Comissão Provisória Municipal, determinada pelo PSDB-RS, por meio da *Resolução 049/2020*; *v)* a intervenção do PSDB-RS foi feita para restaurar a integridade partidária, pois havia deliberação da executiva nacional, expedida por meio da *Resolução 014/20*, proibindo coligação com o PDT; *vi)* a Comissão Provisória Municipal tinha ciência da diretriz estabelecida na *Resolução 014/20* da executiva nacional e, de forma intencional, decidiu desrespeitá-la; *vii)* a comissão interventora foi regularmente constituída; *viii)* inexistência de prova da realização da Convenção partidária do dia 12/09/2020; *ix)* a sentença deixou de se pronunciar sobre o pedido de condenação da representante às sanções por litigância de má-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fé, pois estava ciente da proibição de coligação com o PDT e omitiu a informação do juízo, bem como porque inventou que o PSDB/RS teria alterado a “senha” do CANDex, para impedir o registro da ata da convenção no sistema. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que sejam restabelecidos os efeitos da intervenção na Comissão Provisória Municipal, expedida por meio da *Resolução 049/2020*, bem como pela condenação da recorrida às penas por litigância de má-fé.

A representada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (7419983).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7425233).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi realizada na data de 06/10/2020, conforme certidão lavrada no ID 7419633, e o recurso foi interposto na data de 08.10.2020, ou seja, dentro do tríduo legal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Preliminar - Incompetência da Justiça Eleitoral

A recorrente alega incompetência da Justiça Eleitoral para decretar nulidade de ato de intervenção de órgão partidário.

Não assiste razão à recorrente.

A Justiça Eleitoral detém competência para analisar controvérsias internas das agremiações partidárias, sem que isso configure interferência na autonomia garantida pelo art. 17, §1º, da CF, quando houver reflexo direto no processo eleitoral, como ocorre na hipótese.

A sentença analisou com propriedade a questão, no seguinte excerto, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia:

No tocante à competência, ao contrário do defendido pela parte requerida, é possível a análise da questão em julgamento por esta justiça especializada, considerando que é da competência da Justiça Eleitoral questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no pleito eleitoral, sem que isso interfira na autonomia partidária.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO
INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA.
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA
CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL.
COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA ELEITORAL.**

- É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF. (Recurso Especial Eleitoral nº 26412, Acórdão, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006)

No presente caso, considerando o reflexo nas coligações do pleito em andamento, e a ofensa ao ordenamento jurídico, justificada esta a atuação da Justiça Eleitoral.

Destarte, a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral merece ser rejeitada.

II.II.II – Preliminar - preclusão probatória

A recorrente alega a invalidade da prova consistente em declaração firmada por Luis Carlos Andrade Machado, por intempestividade de sua juntada aos autos (ID 7417483), e consequente preclusão, bem como, por derivação, do deferimento da oitiva do declarante pelo juízo (ID 7417533).

Não assiste razão à recorrente.

A representante solicitou deferimento de juntada de declaração firmada por testemunha, para refutar alegação deduzida pela representada, no sentido de que não teria ocorrido a convenção partidária do dia 12/09/2020.

O juízo não só deferiu a juntada do mencionado documento (declaração), como também determinou o reagendamento da audiência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instrução e julgamento, para que, na mesma oportunidade, fosse colhido o depoimento da citada testemunha.

Com efeito, a prova foi oportunamente requerida e guarda pertinência com o tema sob apuração dos autos.

Ademais, aludida testemunha teve seu depoimento colhido, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, com o que tampouco se pode suscitar que do deferimento de sua oitiva tenha advindo algum prejuízo ao recorrente.

Destarte, a prefacial de nulidade da prova merece ser rejeitada.

II.II.III – Mérito da lide

A recorrente, em suas razões recursais, alega a validade da intervenção na Comissão Provisória Municipal, determinada pelo PSDB-RS por meio da *Resolução 049/2020*, e que tal medida teria sido adotada para restaurar a integridade partidária, pois havia deliberação da executiva nacional, expedida por meio da *Resolução 014/20*, proibindo coligação com o PDT. Aduz que a Comissão Provisória Municipal tinha ciência da diretriz estabelecida na *Resolução 014/20* e, de forma intencional, decidiu desrespeitá-la. Defende a regularidade da comissão interventora. Sustenta que inexistente prova da realização da Convenção partidária do dia 12/09/2020. E, por fim, argumenta com litigância de má-fé da autora.

Não assiste razão à recorrente.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, a Comissão Provisória do PSDB em Santo Ângelo, órgão de direção municipal regularmente constituído, realizou a convenção partidária para escolha de candidatos para as eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A convenção decidiu não apresentar candidatos a vereador e a prefeito, bem como apoiar o candidato à reeleição pelo PDT, Jacques Gonçalves Barbosa.

De sua parte, a Comissão Executiva Estadual do PSDB, a pretexto de “restabelecer a integridade partidária”, desconstituiu a Comissão Provisória Estadual e anulou a convenção celebrada por esta. Para tanto, embasou sua deliberação nos termos da Resolução CEN-PSDB n.º 14/2020, que proibiu a celebração de Coligação do PSDB com o PDT no município de Santo Ângelo.

Pois bem.

A solução para o conflito, na deliberação sobre coligações, entre convenção partidária de nível inferior e as diretrizes emanadas do órgão de direção nacional, deve ser solvida mediante aplicação da norma insculpida no art. 7º, §2º da LE, redigido como segue:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, **às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional**, nos termos do respectivo estatuto, **poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) grifou-se

Como se vê, em caso de conflito entre as instâncias partidárias, acerca da deliberação sobre coligações, prevalecerá a diretriz emanada do órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de direção nacional, que é também o órgão competente para anular a deliberação em sentido contrário e os atos dela decorrentes.

No presente caso, a anulação da convenção não foi determinada em ato da direção nacional, mas sim da Comissão Executiva Estadual do PSDB/RS, através da Resolução CEE/PSDB-RS, DE 13.09.2020 (ID 7413433), cuja anulação é objeto da presente ação.

Ainda que, em tese, a Comissão Executiva Estadual estivesse amparada art. 136, inc. IV do Estatuto para intervir na Comissão Provisória para impedir a coligação (atuação preventiva), não poderia anular a convenção já realizada, pois a competência estabelecida em lei é exclusiva do Diretório Nacional, que não a exerceu.

E a inércia do órgão de Direção Nacional em anular a convenção realizada pelo PSDB em Santo Ângelo talvez decorra do fato de que a questão é meramente local, como inclusive referido na sentença, *in verbis*:

E mais, ainda que tivesse havido tal comunicação, no caso dos autos, as esferas superiores não estabeleceram normas uniformes e legítimas impedindo o apoio ao PDT, como destacado pelo Ministério Público, pois em que pese haver a Resolução Nacional, foi motivada por interesses locais levados à executiva estadual e depois à nacional, tanto que em diversos outros municípios próximos não foram atacadas as mesmas coligações.

Em não havendo deliberação do Diretório Nacional do PSDB pela anulação da convenção realizada pela Comissão Provisória Municipal, descabida, igualmente, a intervenção, vez que objetivava claramente a anulação e realização de nova convenção, atos que a Comissão Executiva Estadual não tinha competência para tanto, em razão do disposto no art. 7º, § 2º, da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, no tocante à reprovação da conduta da Comissão Provisória Municipal, não há certeza se houve deliberado intento de descumprir a resolução do Diretório Nacional, vez que a comunicação da referida decisão se deu somente ao final da convenção, sem certeza quanto ao seu conhecimento pelos convencionais. Neste ponto, trago a colação o entendimento do juízo *a quo*:

No tocante ao mérito, merece procedência os pedidos da parte autora.

Conforme documentação acostada e destacado na decisão que deferiu a tutela de urgência, o órgão partidário municipal autor estava regularmente constituído, tendo realizado a convenção de acordo com o Estatuto do Partido.

Embora a parte demandada tenha questionado a realização da Convenção do dia 12/09, realizada pela Comissão Provisória, tal fato não se confirmou.

Note-se que na Resolução CEE/PSDB-RS nº 49, de 13 de setembro de 2020, que intervem no órgão partidário municipal, que o fato causador seria o descumprimento da Resolução Nacional, ou seja, pela deliberação da Convenção em apoiar o PDT, em outras palavras, porque a convenção existiu e deliberou nesse sentido.

Em que pese os argumentos levantados pela parte ré, o ônus de provar que a convenção não se realizou era seu e não da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Contudo, não se desincumbiu desse encargo, pois a única prova seria o depoimento do repórter “Cabrera”, porém este declarou que compareceu ao local depois do horário de encerramento da Convenção.

No tocante ao mencionado comentário do informante “Lunardi”, além deste negar que tenha afirmado que a convenção não se realizou, nem poderia fazer tal afirmação, já que não compareceu ao ato.

Não vindo, portanto, provas robustas do contrário, a Convenção foi realizada.

A motivação da decisão de intervenção foi de “manter a integridade partidária” e “impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar da Resolução CEN-PSDB 014/2020, deliberação da executiva nacional de que não poderia haver a coligação com o PDT no município de Santo Ângelo, não houve comunicação tempestiva ao órgão municipal.

Veja-se que o ato é de 10/09 e a comunicação ao órgão municipal somente foi enviada no dia 12/09 por e-mail às 11h11min e por whatsapp às 11h51min, em horário próximo ao término da convenção, que foi convocada das 08 às 12 horas.

No mínimo teria que ter sido enviada em horário anterior ao início do ato, porque não seria razoável exigir que ficassem verificando o e-mail ou celular durante a solenidade.

Como já mencionado também na decisão que indeferiu a revogação da liminar, a notícia em site de emissora local na noite anterior, não é comunicação válida.

Essas as razões pelas quais entendemos que não é válida a Resolução CEE/PSDB-RS Nº 49, de 13.09.2020, quando intervem no órgão partidário municipal de Santo Ângelo para anular a convenção realizada, ato para o qual não detinha competência nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições.

Por fim, não se vislumbram indícios de que a demandante tenha agido com deslealdade processual pelo fato de não haver mencionado a existência da Resolução CEN-PSDB 014/2020, na medida em que acostou aos autos a Resolução CEE/PSDB-RS nº 49/2020, cuja anulação é objeto da lide (e, portanto, seria analisada pelo julgador), onde consta expressamente a referência, em seus considerandos, ao descumprimento da Resolução CEN-PSDB 014/2020. Ou seja, os autores não esconderam a existência da aludida resolução nacional, pois referida claramente no documento que buscavam anular. Assim, não merece prosperar o pedido de que seja condenada às penas da litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, pelos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL